



PARECER CEDECONDH

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA

PARECER Nº /24 - CEDECONDH

Estabelece a obrigatoriedade da realização de aulas práticas de autoescola e das respectivas provas práticas em locais que disponham de abrigo e banheiros.

I - DO BREVE RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe de autoria do Vereador Cláudio Janta, que visa estabelecer a obrigatoriedade da realização de aulas práticas de autoescola e das respectivas provas práticas em locais que disponham de abrigos e banheiros.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor da presente Proposta e em seu Parecer, entendeu que não há vício formal de ordem subjetiva, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CF e art. 94, VII, da LOM), sugerindo a inclusão da expressão “no município de Porto Alegre” na ementa e no caput do art. 1º, como forma de ressaltar que o Projeto trata do âmbito municipal, além de sugerir a supressão da expressão “e das respectivas provas práticas”, do artigo 1º, do Projeto de Lei, visto que a aplicação das provas práticas é de competência do DETRAN/RS, autarquia estadual que é responsável por toda sua organização e gestão, incluindo a previsão dos locais, horários e bancas examinadoras, registrando que nesse ponto há ingerência municipal e vício de inconstitucionalidade formal orgânico por invadir a competência estadual ao fixar obrigação de comodidades do local de prova.

Ainda, a Procuradoria da Casa registrou que o Projeto apresenta possível violação à razoabilidade e proporcionalidade quando diante das aulas práticas realizadas em logradouros públicos, podendo configurar “ônus desproporcional às autoescolas mais modestas que atuam no ramo ou mesmo limitar o acesso de empreendedores que pretendem ingressar nesse mercado, os quais, pela redação da proposição, não teriam outras alternativas menos gravosas para atingir a mesma finalidade”.

Segundo Parecer da CCJ, o Projeto de Lei proposto preenche os requisitos legais para a tramitação, entendendo pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da presente proposição.

Nesse sentido, o Projeto em apreço foi encaminhado para Parecer deste Relator pela CEDECONDH, pelo que se analisa a seguir.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o Art. 40, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, a matéria em apreço está inserida no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, uma vez que versa sobre o bem-estar da população.

A proposta do Projeto de Lei é de grande importância, atingindo não somente os alunos que pretendem lograr êxito no processo de habilitação veicular, como também para os seus instrutores e examinadores, seja nos dias das aulas práticas, como também nos dias das provas.

Desde já, ressaltamos que a disponibilização de um abrigo que ofereça pelo menos proteção do Sol, da chuva e frio, assim como a disponibilização de banheiro (com condições dignas) para que as pessoas possam fazer suas necessidades fisiológicas, é o mínimo que se pode esperar como contraprestação de um serviço que é cobrado, haja vista que o processo necessário para a retirada da habilitação veicular é pago pelo aluno.

Além do mais, Porto Alegre registra a cada ano temperaturas cada vez mais extremas, não somente pelo frio rigoroso do inverno, mas também pelas ondas de calor, que somente neste verão, chegou a registrar 38,8º^[1], não sendo admissível que sequer exista a opção de acesso a um bebedouro com água potável para que as pessoas possam se hidratar, o que também é considerado uma necessidade básica do ser humano.

Desta forma, apresentamos a Emenda nº 01, acrescentando a necessidade de disponibilização de água potável, abarcando também, a primeira sugestão apontada pela Douta Procuradoria da Casa, qual seja, a inclusão da expressão “no município de Porto Alegre” na ementa e no caput do art. 1º, como forma de ressaltar que o Projeto trata do âmbito municipal.

Por fim, é importante salientar que excluir a obrigatoriedade proposta no Projeto de Lei quando estiver em dias de aplicação da prova prática por ser competência do DETRAN/RS gerir tal etapa, não possui lógica, visto que os alunos, instrutores e examinadores continuarão necessitando dos equipamentos para atender suas necessidades fisiológicas e ter minimamente um conforto diante das intempéries climáticas.

III - DA CONCLUSÃO

Sendo assim, considerando os fundamentos apresentados e a relevância do tema proposto, este Relator opina pela **Aprovação** do presente Projeto de Lei e da Emenda nº 01 apresentada.

Porto Alegre, 12 de abril de 2024

[1] Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/ambiente/noticia/2023/12/com-384oc-porto-alegre-registra-segunda-maior-temperatura-do-ano-clq9zy9hw001w014w32zlq9eg.html>



Documento assinado eletronicamente por **Adeli Sell, Vereador**, em 12/04/2024, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0729189** e o código CRC **324BA5DD**.

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana (Cedecondh) contido no doc. 0729189.



Documento assinado eletronicamente por **Alvoni Medina Nunes, Vereador(a), voto SIM**, em 17/04/2024, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Luiz Fagundes Ruas, Vereador(a), voto SIM**, em 17/04/2024, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Conceição, Vereador(a), voto SIM**, em 17/04/2024, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Dilce Abgail Rodrigues Pereira, Vereador(a), voto SIM**, em 17/04/2024, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0730907** e o código CRC **B7F82E99**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 046/24 - CEDECONDH** contido no doc 0729189 (SEI nº 024.00020/2024-42 - Proc. nº 0028/24 - PLL 014/24), de autoria do vereador Adeli Sell, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **19 de abril de 2024**, tendo obtido **05** votos SIM, **00** votos NÃO e **00** ABSTENÇÃO, conforme Folha de Votação CEDECONDH 0730907.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01 de Relator (0729188).



Documento assinado eletronicamente por **Maralise da Silva Vidal, Assistente Legislativo**, em 23/04/2024, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0734837** e o código CRC **C36CF110**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4257 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA (DE COMISSÃO)

EMENDA Nº 01 AO PLL 14/2023 – PROC. 0028/2024

Art. 1º Altera a ementa do PLL nº 14/2023, conforme segue:

“Estabelece a obrigatoriedade da realização de aulas práticas de autoescola e das respectivas provas práticas em locais que disponham de abrigo, bebedouro com água potável e banheiros no Município de Porto Alegre.”

Art. 2º Altera o artigo 1º do PLL nº 14/2023, conforme segue:

“Fica estabelecida a obrigatoriedade da realização de aulas práticas de autoescola e das respectivas provas práticas em locais que disponham de abrigo, bebedouro com água potável e banheiros no Município de Porto Alegre.”

JUSTIFICATIVA

Considerando que o Município de Porto Alegre registra a cada ano que passa, temperaturas cada vez mais extremas, não somente pelo frio rigoroso do inverno, mas também pelas ondas de calor, que somente neste verão, chegou a registrar 38,8º^[1], se verifica a necessidade básica que haja uma opção de acesso a bebedouro com água potável para que as pessoas que estão realizando as aulas/provas possam se hidratar.

Desta forma, apresentamos a Emenda nº 01, acrescentando a necessidade de disponibilização de água potável, abarcando também, a primeira sugestão apontada pela Douta Procuradoria da Casa, qual seja, a inclusão da expressão “no município de Porto Alegre” na ementa e no caput do art. 1º, como forma de ressaltar que o Projeto está abarcando a obrigatoriedade apenas no âmbito municipal.

VEREADOR ADELI SELL

[1] Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/ambiente/noticia/2023/12/com-384oc-porto-alegre-registra-segunda-maior-temperatura-do-ano-clq9zy9hw001w014w32z1q9eg.html>



Documento assinado eletronicamente por **Adeli Sell, Vereador**, em 12/04/2024, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0729188** e o código CRC **B9021031**.